



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

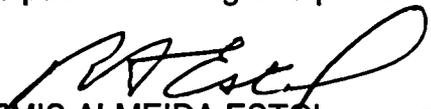
Processo nº. : 10950.003940/2002-45  
Recurso nº. : 133.642  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : JORGE DE LIMA ANDRADE  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 09 de setembro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.528

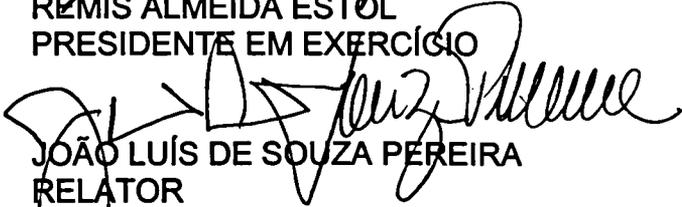
IRPF - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - A vedação prevista no artigo 11, § 3º, da Lei nº. 9.311, de 1996, referia-se à constituição do crédito tributário. A revogação desta vedação pela Lei nº 10.174, de 2001, há de ser entendida como nova possibilidade de lançamento, segundo expressão literal de ambos os dispositivos. Tratando-se de nova forma de determinação do imposto de renda, devem ser observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE DE LIMA ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003940/2002-45  
Acórdão nº. : 104-19.528  
Recurso nº. : 133.642  
Recorrente : JORGE DE LIMA ANDRADE

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Curitiba/PR que manteve parcialmente a exigência do IRPF e acréscimos legais referentes ao exercício 1999 em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, tudo em conformidade com o auto de infração de fls. 119 e seus anexos.

Às fls. 125/149, o sujeito o passivo apresentou sua impugnação sustentando a impertinência do lançamento com base, em apertada síntese, nos seguintes fundamentos: (a) que é ilegal a utilização de dados colhidos dos pagamentos da CPMF no lançamento do imposto de renda, (b) que é ilegítima a exigência do imposto de renda com base em depósitos bancários; (c) que não ocorreu o fato gerador do imposto de renda; (d) que toda a movimentação bancária refere-se a empréstimos que foram utilizados para cobrir outros empréstimos. Juntou os documentos de fls. 150 a 213.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, através do acórdão de fls. 217/227, manteve parcialmente a exigência, adotando os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.003940/2002-45  
Acórdão nº. : 104-19.528

**LEI Nº 10.174/2001. NOVA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 11 DA LEI Nº 9.311/1996 - PROCEDIMENTOS INICIADOS A PARTIR DE JANEIRO DE 2001 – EXEGESE - A Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3.º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos. Tratando-se de aplicação imediata da norma, não se podendo falar em retroatividade.**

**DEPÓSITO BANCÁRIO NÃO JUSTIFICADO - O ingresso em conta bancária de numerário, que até então não compunha o patrimônio do contribuinte, representa aquisição de disponibilidade econômica e jurídica sobre o valor respectivo, fato gerador do imposto de renda. Assim sendo, compete ao contribuinte comprovar a origem do numerário com vistas a demonstrar que não se trata de renda acrescida ao seu patrimônio. Em não logrando fazê-lo, procede, o lançamento.**

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CORRELAÇÃO EVIDENTE ENTRE REITERADOS VALORES LIBERADOS A TÍTULOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E DEPÓSITOS PARA A LIQUIDAÇÃO RESPECTIVA - Sucessivos e múltiplos depósitos bancários, efetuados poucos dias após a liberação de empréstimos e em valores correlacionados, consideram-se justificados pelos próprios empréstimos, se as circunstâncias não autorizarem a convicção de que a) valor liberado teve aplicação diversa; b) o depósito provém de alguma fonte de renda conhecida ou presumível do contribuinte; e c) o contribuinte tenha figurado como interposta pessoa de terceiros.**

**LANÇAMENTO DE IMPOSTO - NECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - Não procede, o lançamento que exige imposto do contribuinte se, além de não evidenciada, for implausível a ocorrência do fato gerador respectivo.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003940/2002-45  
Acórdão nº. : 104-19.528

**AGRAVAMENTO DA MULTA. CONTUMÁCIA NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA.** Exonera-se o lançamento da multa agravada se constatado que o contribuinte apresentou justificativas que lhe foram solicitadas, ainda que estas não tenham sido consideradas consistentes pela fiscalização.

Lançamento Procedente em Parte.

Devidamente intimado da decisão da DRJ em Curitiba em 31 de outubro de 2002, o sujeito passivo interpôs o competente recurso voluntário em 29 de outubro de 2002, através do qual basicamente ratifica os termos de sua impugnação.

Devidamente processado, em primeira instância, os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003940/2002-45  
Acórdão nº. : 104-19.528

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos legais e regulamentares de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria objeto de apreciação por esta Câmara reside na questão de saber se remanesce omissão de rendimentos do recorrente identificada através de depósitos bancários de origem não identificada.

Da análise dos elementos de convicção que constam dos autos, concluo que assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, destaca-se que os documentos trazidos aos autos com o recurso voluntário comprovam as transferências de valores entre contas-correntes e confirmam a alegação – ainda que improvável – de que tratam de recursos auferidos por sua esposa.

Do exame dos autos, principalmente do Termo de Início de Fiscalização de fls. 95, constato que todo o procedimento fiscal teve sua origem na utilização de dados colhidos dos pagamentos da CPMF, na forma do artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, na redação dada pela Lei nº 10.174/2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003940/2002-45  
Acórdão nº. : 104-19.528

Este fato também foi percebido pelo recorrente, que se insurge sustentando a ilegalidade do lançamento.

Também na decisão há manifestação sobre o assunto. A DRJ em Curitiba, com apoio entendimento jurisprudencial, entende não haver qualquer ilegalidade neste cruzamento de dados, tendo em vista tratar-se de retroatividade autorizada pela artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Assiste razão ao recorrente.

Com todo o respeito àqueles que pensam de maneira diversa, tenho a firme convicção de que a posição da DRJ em Curitiba não é aquela que espelha melhor maneira de aplicação do dispositivo.

De fato, o direito tributário contém normas materiais (ou substantivas) e normas procedimentais (ou adjetivas). As primeiras têm por objetivo descrever os contornos da hipótese de incidência dos tributos. As segundas descrevem os procedimentos à disposição da autoridade tributária para a determinação do crédito tributário.

Pois bem. A Lei nº 10.174/2001 deu a seguinte redação ao artigo 11, par. 3º da Lei nº 9.311/96 (grifei):

“Art. 11 - .....

“§ 3º - A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para **lançamento**, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003940/2002-45  
Acórdão nº. : 104-19.528

O que se lê do dispositivo acima transcrito é que a Lei nº 10.174/2001 é norma de conteúdo material, que autoriza o lançamento do imposto de renda e demais tributos com base nas informações colhidas dos recolhimentos da CPMF. Especificamente em relação ao imposto de renda, a nova lei, inclusive, estabeleceu a forma de tributação, que ocorrerá nos termos e condições do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Ou seja, não foram ampliados os poderes fiscalizatórios. Foi autorizada uma nova forma de tributação, admitindo uma nova presunção legal de omissão de receita que se insere no mecanismo introduzido pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Nesta ordem de idéias, chega-se à conclusão, novamente pedindo todas as vênias ao eminente Relator, que não se trata de norma adjetiva ou de Direito Processual Tributário, para usar a expressão do sempre lembrado ALIOMAR BALEEIRO que, a propósito de seus comentários ao artigo 144, § 1º, do CTN, assim nos ensina (cfr. Direito Tributário Brasileiro, Forense, 2003, 11ª edição, pág. 794):

“Essa disposição não altera o caráter declaratório do lançamento, que continua a considerar o fato gerador na data de sua ocorrência, segundo a lei então vigente, quanto à definição desse fato, base de cálculo e alíquota. A disposição é puramente de Direito Processual Tributário. E as normas processuais têm eficácia imediata, aplicando-se logo aos casos pendentes.”

É fora de dúvida que a Lei nº 10.174/2001 não é uma norma adjetiva. A Lei nº 10.174/2001 não estabelece um novo rito processual. A Lei nº 10.174/2001 não fixa ou amplia poderes de investigação. A Lei nº 10.174/2001 autoriza, isto sim, uma “nova” forma de tributação do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003940/2002-45  
Acórdão nº. : 104-19.528

Isto tudo quer dizer que, a redação original da Lei nº 9.311/96 também não previa uma norma de procedimento. Pelo contrário, enquanto durou a redação primitiva da Lei nº 9.311/96 era vedado o lançamento do imposto de renda e demais tributos sobre a base de incidência desvendada pelos recolhimentos da CPMF, conforme se lê de sua disposição literal, cujos grifos não são do original:

"Art. 11 - .....

**"§ 3º - A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para a constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos".**

No entanto, nunca foi afastada a possibilidade de ser constituído o crédito tributário do imposto de renda através da intimação de instituições financeiras. Mas, não havia previsão legal para a tributação dos depósitos resultantes dos dados colhidos da arrecadação da CPMF. Ou seja, os dados obtidos pela fiscalização da CPMF, enquanto durou a redação original da Lei nº 9.311/96, não estavam sujeitos ao imposto de renda, muito embora os valores dos depósitos bancários pudessem ser objeto de fiscalização e lançamento na forma do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Somente a partir da Lei nº 10.174/2001 é que passou a estar legalmente descrita esta nova hipótese de incidência do imposto de renda (e outros tributos), passando a ser lícita a tributação dos mesmos valores advindos do cruzamento de dados dos recolhimentos da CPMF, ainda que se utilize dos mesmos meios de determinação da base de cálculo.

É por esta razão que a Lei nº 10.174/2001 inovou a sistemática de tributação do imposto de renda e, por esta mesma razão, somente pode ser aplicada a eventos futuros,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003940/2002-45  
Acórdão nº. : 104-19.528

obedecidos os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.

Esta é a única interpretação possível das inovações instituídas pela Lei nº 10.174/2001, sob pena de serem desprestigiados os princípios gerais do direito relativos à segurança jurídica.

A propósito, cabe uma indagação: que inovação de procedimento foi adotada se a fiscalização, com apoio em reiteradas decisões deste Conselho, sempre teve acesso aos dados bancários dos contribuintes? Fica claro, mais uma vez, que a Lei nº 10.174/2001 não trouxe mera inovação de procedimento.

Mas, ainda que se considerasse a Lei nº 10.174/2001 como uma norma de procedimento, a verdade é que o imposto de renda é tributo devido por período certo e a data da ocorrência do fato gerador é facilmente identificável e prevista na legislação. Daí há de ser aplicado o artigo 144, parágrafo 2º do Código Tributário Nacional, que submete estes tributos à regra prevista no *caput* do mesmo artigo, ou seja, da observância e aplicação da lei vigente à época da ocorrência do fato gerador, sem exceções para as chamadas normas de procedimento.

Esta é a lição que se absorve dos comentários de MISABEL ABREU MACHADO DERZI ao artigo 144, § 2º, do CTN (cfr. Comentários ao Código Tributário Nacional, coordenação de Carlos Valder do Nascimento, Forense, 1998, 3ª edição, pág. 378):



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003940/2002-45  
Acórdão nº. : 104-19.528

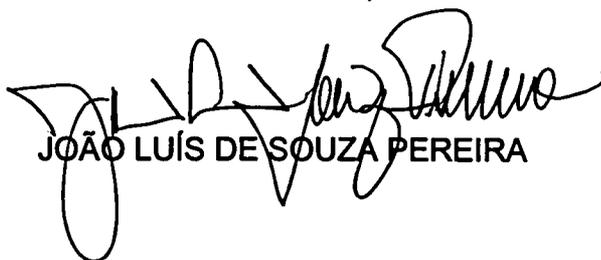
“A doutrina tem interpretado o § 2º do art. 144 como uma ressalva ao § 1º, somente abrangente dos impostos lançados por certos períodos de tempo, desde que a lei fixe a data em que se considere ocorrido o fato jurídico. Assim, em relação aos impostos de período (especialmente aqueles incidentes sobre a renda e o patrimônio), prevalece a regra do caput do art. 144 mesmo com referência aos aspectos formais e procedimentais, não se lhes aplicando de imediato a legislação nova.”

Da mesma maneira pensa SACHA CALMON NAVARRO COELHO, fazendo a seguinte interpretação do dispositivo (cfr. Manual de Direito Tributário, Forense, 2002, 2ª edição, pág. 426):

“O § 2º é óbvio. Pretende dizer que o caput do artigo é desnecessário para aqueles impostos cujo dia do fato gerador é conhecido, porquanto a própria lei define a data da sua ocorrência. Conveniente aqui pensar no IPTU e no IPVA, no imposto de renda também.”

Por tais razões, DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA